



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PALINI & ALVES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300725

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/10/2024

CAD/CNPJ: 49.393.549/0001-82

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/81/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL
2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento
3. Redução de base de cálculo (Nota 2 do item 2 da Parte 3 do Anexo II).
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Auto de Infração **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº **172.990**, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Base de Cálculo do ICMS (Conv. 52/91). Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	4.194,00
Multa	3.774,60
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.968,60

A intimação do Auto de Infração foi realizada em **26/11/2024**, via postal, com A.R. (fl.12), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva. Data especificada pela oposição do carimbo da SEFIN-RO no recebimento.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, no Mérito, alega o que se segue:

2.1. A Defesa do sujeito passivo pede a ANULAÇÃO deste Auto de Infração. Alega que o Estado de Rondônia, por ser signatário do Convênio 52/91, deve observar que inexiste diferencial de alíquota de ICMS a ser pago porque se na alínea 'b' do inciso I da Cláusula Segunda deste Convênio dispõe que a carga tributária, nas operações com máquinas e implementos agrícolas, deve ser reduzida para 7% nas “demais operações interestaduais” e se a operação interestadual, como informada na DANFE em questão, a alíquota interestadual é de 7%, a diferença de alíquota será zero;

O sujeito passivo alega em preliminar que:

2.2. A Defesa pede que a multa seja julgada indevida porque é desproporcional e fere o princípio constitucional do Não Confisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Mobile Automóveis e Serviços Ltda., estabelecida no estado de Goiás, NÃO optante do Simples, “fabricante de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação”, conforme consta no Comprovante de Inscrição do CNPJ (fl.09), promoveu a circulação de 02 unidades de máquinas agrícolas, DANFE **172990** no valor total de R\$ 279.600,00 (fl.04), desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota (DIFAL), em operação interestadual de SP para o Município de Nova Brasilândia d'Oeste -RO, consumidor final, órgão público. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. A Defesa se equivocou tanto na informação extraída do Convênio 52/91 como na explicação do ‘porquê’ não haveria pagamento do diferencial de alíquota.

O Convênio em sua Cláusula Segunda dispõe:

Cláusula segunda. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) **nas operações de saída dos Estados** das Regiões Sul e **Sudeste**, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, **4,1%** (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

(Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15).

II - **nas operações internas, 5,60%** (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

Então, de acordo com o Convênio, a alíquota interna é reduzida para 5,6% e, a interestadual, de SP (região sudeste) para RO (região Norte) será de 4,1%, e não 7% a título de ‘demais operações interestaduais’, como informado pela Defesa do contribuinte.

De acordo com o item 02 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO, temos o seguinte:

Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91)

(Nota: Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. 29231/24 - Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.24).

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - **5,6%** (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

Desta maneira, infere-se que a alíquota para o ICMS-DIFAL é 5,6%, da operação interna, menos 4,1%, da alíquota interestadual reduzida que resulta numa diferença de alíquota de 1,5%. Diante disto, concluo que o cálculo do fiscal autuante estava correto.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, 90% do valor do imposto, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica (art. 77, inciso IV, alínea "a", item '1' da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia. A multa deverá permanecer.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração, NÃO afasto a multa, e considero DEVIDO o valor de **R\$ 7.968,60**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 12/02/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal

Data: **12/02/2025**, às **13:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.